

# COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

## ASTREINTES EM ALIMENTOS?

Maria Conceição Amgarten<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo versa sobre a possibilidade de incidência de *astreintes* em alimentos, especialmente em virtude do disposto do artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil que, a fim de dar maior eficácia ao cumprimento das ordens judiciais, estendeu às ações pecuniárias, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, antes adstritas às obrigações de fazer, não fazer e dar coisa.

Palavras-Chave: *Astreintes* – Alimentos - Novo Código de Processo Civil.

Sumário: 1. Introdução. 2. Multas processuais: nota introdutória. 3. *Astreintes*: considerações gerais. 4. Crédito alimentar: cumprimento de sentença/decisão interlocutória e execução fundada em título extrajudicial. 5. O novel artigo 139, IV do Código de Processo Civil e a sua incidência em alimentos. 6. Considerações finais. 7. Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Artigo referente à apresentação no ciclo de seminários apresentados no I Colóquio Guarda Compartilhada/ Cobrança forçada de alimentos a filhos menores Brasil-Portugal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal em 18 e 19/11/2015. Doutoranda em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Mackenzie-SP. Professora de Direito Processual Civil e Prática Jurídica Civil na Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO



s credores de alimentos de todas as classes sociais costumam vivenciar verdadeiros dramas, a fim de satisfazerem as suas pretensões materiais relacionadas à subsistência, perante o Poder Judiciário. Desde já é importante esclarecer que a nossa pesquisa tem em mira exclusivamente o “mau pagador” de alimentos que dispõe de recursos financeiros.

Originária do direito francês a *astreinte* é também denominada multa cominatória e, portanto, o tema exige uma breve incursão pelas multas processuais no nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, apresentaremos um panorama geral acerca das *astreintes*, desde o seu surgimento na França, a sua introdução em nosso Código de Processo Civil revogado, o tratamento da matéria no novel diploma e as suas principais polêmicas.

Após a contextualização do instituto, passaremos à análise da execução de alimentos em suas diversas modalidades no novo Código de Processo Civil.

Por derradeiro, analisaremos o artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil e a sua possível incidência, a fim de fundamentar o cabimento de *astreintes* em alimentos.

## 2 MULTAS PROCESSUAIS: NOTA INTRODUTÓRIA

Moacyr de Oliveira esclarece que em sua origem, a multa se confunde com o ato ou o próprio instrumento de tortura: “Do latim *multo* ou *mulcto*, de *mulco*, *are*, tem o sentido de castigar, espancar, ferir, que anotam Cornelius Tacitus e Cícero, sendo que o segundo menciona as funções de pena pecuniária e de confisco: ‘multari bonis omnibus’”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Moacyr de. Multa. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977-. v. 53, p. 410.

Adverte Moacyr de Oliveira que no direito moderno a multa exerce múltiplas funções, a depender do seu tratamento nas doutrinas penal, civil e administrativa, mas a “sua conceituação como gênero será imprecisa, partindo, como é comum, da noção de pena pecuniária”.<sup>3</sup>

Araken de Assis esclarece que as multas processuais dividem-se em três classes: a) multa sancionatória; b) multa moratória; c) multa compulsória<sup>4</sup>. A primeira diz respeito à sanção a uma conduta processual reprovável, a exemplo da multa de até vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015<sup>5</sup>; a segunda tem natureza de cláusula penal, a exemplo da multa de dez por cento em que incide o executado após o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup>; e, a terceira, também denominada de cominatória ou *astreinte*<sup>7</sup>,

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Moacyr de. Multa. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, p. 411.

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo I*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p.389-390. O autor apóia-se em Evandro Carlos de Oliveira, *Multas no código de processo civil*, p.18.

<sup>5</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

<sup>6</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

<sup>7</sup> V. artigos 536, parágrafo 1º, 537 e 538, parágrafo 3º, no que tange ao cumprimento de sentença e artigos 806, parágrafo 1º, 813 e 814, relativamente à execução fundada em título extrajudicial.

objeto do nosso estudo, visa constringer o executado à prática do ato ou à abstenção.

Evandro Carlos de Oliveira alerta para a importância de identificação da espécie de multa no caso concreto, para não se correr o risco de dupla sanção pelo mesmo fato (*non bis in idem*): “para que uma multa possa ser aplicada conjuntamente com outra é imprescindível que elas tenham naturezas jurídicas distintas”.<sup>8</sup>

Araken de Assis acentua que as multas sancionatórias e moratórias calculam-se consoante os critérios legais e não apresentam modificações, enquanto que as multas compulsórias (*astreinte*) podem ser alteradas, nos termos do artigo 537, parágrafo 1º, em atendimento ao dever de o credor minorar seu prejuízo e não agravar a responsabilidade do devedor (*duty to mitigate the loss*).<sup>9</sup>

Em síntese, o grande diferencial das *astreintes* em relação às demais multas processuais reside no fato de que a sua aferição dependerá das peculiaridades do caso concreto, em atendimento ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

### 3 ASTREINTES: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A efetivação da tutela jurisdicional desenvolve-se pelas técnicas processuais indiretas ou diretas, conforme a atuação do devedor para o cumprimento da obrigação. Assim, aquelas que estimulam o devedor a cumprir a decisão judicial são denominadas indiretas e as que adotam um caráter substitutivo da jurisdição são técnicas diretas.

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Evandro Carlos de. *Multa no Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção direito e processo/coordenador Cassio Scarpinella Bueno), p.18.

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo I*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p. 392. Nesse sentido também Freddie Didier Júnior, *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty do mitigate the loss no processo civil*, p. 45.

O nosso objeto de investigação restringe-se à *astreinte* que, enquanto técnica processual indireta, não tem o intuito de castigar o inadimplente, mas sim pressioná-lo ao cumprimento da obrigação e, portanto, não tem efetividade em relação àqueles que não possuem patrimônio.

Advinda do direito francês, *astreinte* e do latim *astringere*, de *ad* e *stringere*, tem o significado de apertar, compelir, pressionar. De fato, atua, como “meio de pressão” em face do devedor para que cumpra a obrigação.

Silvana Raquel Ballarín adverte que as *astreintes* são medidas de combate da ineficácia das decisões judiciais, que já eram utilizadas no direito francês, através de criação jurisprudencial, desde o século XIX. Igualmente as *astreintes* ingressaram no ordenamento jurídico argentino pelas mãos dos juízes e com fundamento no artigo 19 da Constituição Federal e disposições infraconstitucionais.<sup>10</sup>

Na Itália a medida coercitiva atípica foi introduzida pela Lei n. 69, de 18 de junho de 2009. Cuida-se do artigo 614 *bis* do Código de Processo Civil Italiano, que prevê a aplicação de medidas coercitivas indiretas para as obrigações de fazer infungíveis e para as obrigações de não fazer.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> BALLARIN, Silvana Raquel. *La Eficacia de la sentencia en el sistema de comunicación entre padres e hijos*. La Plata: Libreria Editora Platense, 2013, p. 362: “*Las astreintes son una herramienta contra la ineficacia de las resoluciones judiciales que ya era utilizada en el Derecho francés, através de una creación pretoriana, desde principios del siglo XIX. También en el Derecho argentino las astreintes ingresaron de la mano de los jueces y con fundamento en el art. 19 de la Constitución Nacional y en las disposiciones inferiores que les atribuyen facultades disciplinarias.*”

<sup>11</sup> Art. 614 *bis* - *Attuazione degli obblighi di fare infungibile o di non fare*- “*Con il provvedimento di condanna il giudice, salvo che cio' sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva, ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento. Il provvedimento di condanna costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione o inosservanza (...)*. Tradução livre: Art. 614 – Execução das Obrigações de Fazer Infungíveis e Não Fazer – O juiz, mediante requerimento da parte, fixará uma quantia em dinheiro por cada violação ou inobservância sucessiva ou por cada atraso no cumprimento da ordem de execução do provimento, exceto no caso de manifesta iniquidade. A decisão que trazer esta imposição será

Giovanni Bonato expõe que “a medida italiana tem uma abrangência restrita e limitada, enquanto que a medida francesa tem uma aplicação ampla e geral”<sup>12</sup>.

Embora a nossa pesquisa delimite-se ao ordenamento jurídico brasileiro, a alusão à Argentina e à Itália se justificam, pois representam os extremos no que diz respeito à aplicação das *astreintes*. Enquanto a Argentina nos serve de inspiração para a aplicação das *astreintes* em alimentos, conforme veremos adiante, a Itália apresenta uma posição conservadora a respeito das medidas coercitivas indiretas.

No ordenamento jurídico brasileiro a redação original do artigo 287 do Código de Processo Civil de 1973 tratava da ação cominatória e somente permitia a imposição de multa para o descumprimento de sentença.<sup>13</sup> Após, a possibilidade de imposição de multa diária, pelo juiz, veio prevista no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.78/90).<sup>14</sup> Posteriormente, a

---

considerada título executivo para o pagamento da quantia auferida pela inobservância ou pela violação do preceito.

<sup>12</sup> BONATO, Giovanni. As reformas da execução no processo civil italiano. In: ZUFELATO, Camilo (et. al.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador – Juspodivm, 2016, p.281. O autor esclarece que na França o Tribunal Civil de Gray em 25 de março de 1811, estabeleceu pela primeira vez uma *astreinte* e depois também a Corte de Cassação em 28 de dezembro de 1824.

<sup>13</sup> Redação original do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973: “Se o autor pedir a condenação de réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”.

<sup>14</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu,

Lei 10.444 de 2002 alterou a redação do art. 287 do Código de Processo Civil de 1973, quando então passou a ser admitida também na obrigação de entrega de coisa e não mais por condenação judicial nas obrigações de fazer e não fazer.

Antônio Pereira Gaio Júnior afirma que a multa em questão possui caráter inibitório sobre o réu recalcitrante e reproduz as lições de Alcides de Mendonça Lima:

(...) enquanto o devedor tiver ânimo para suportar o ônus da incidência das *astreintes*, ele pagará a pena, inclusive, se houver obstinação irreversível. Não se pode deixar de reconhecer, como JOSSERAND adverte, que ‘não há fortuna que possa resistir a uma pressão contínua e incessantemente acentuada; a capitulação do devedor é fatal; vence-se a sua resistência, sem haver exercido violência sobre sua pessoa; procede-se contra seus bens, contra sua fortuna, contra seus recursos materiais.’<sup>15</sup>

Assevera Alexandre Freitas Câmara que a *astreinte* é um mecanismo eficaz na busca de garantir a satisfação da tutela discutida em juízo, após o decurso do prazo a ser fixado pelo juiz:

Casos haverá, porém, em que a multa será um mecanismo bastante eficiente de coerção, servindo ao propósito de constranger o devedor a cumprir a decisão judicial que lhe impôs condenação a fazer ou a não fazer. Em casos assim, deverá ela ser fixada, de ofício ou a requerimento do interessado, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida, devendo-se fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito (art. 537), já que apenas depois do decurso do prazo é que a multa incidirá.<sup>16</sup>

---

independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial

<sup>15</sup>GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A tutela específica no novo CPC. In GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). *Código de Processo de Processo Civil: novas reflexões e perspectivas – atualizado com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 61.

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p.371-372.

Oportunos também os ensinamentos de Araken de Assis:

“As *astreintes* atuam para o futuro e têm natureza coercitiva e sancionatória. Podem ser subdivididas em três classes: (a) simples, quando incidem uma única vez, porque aplicadas a obrigação de não fazer passível de uma só violação; (b) múltiplas, quando incidem mais de uma vez, pois a obrigação de não fazer comporta mais de uma violação; (c) periódicas, quando incidem no retardamento do cumprimento de obrigação de fazer, de entregar coisa, ou na obrigação de desfazer o malfeito. A *astreinte* constitui o núcleo do meio executório da coerção patrimonial.”<sup>17</sup>

Ressalte-se que as *astreintes* não se confundem com as perdas e danos, pois estas últimas têm valor fixo e proporcional à obrigação, enquanto que as *astreintes* incidem até o cumprimento da obrigação ou a constatação de que a obrigação não será cumprida. Ademais, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil de 2015 admite-se a cumulação da multa cominatória ou *astreinte* com a indenização por perdas e danos.

Paulo Henrique Lucon esclarece que a indenização por perdas e danos se dá em virtude do inadimplemento de uma prestação e “a condenação ao pagamento de uma multa tem origem na conduta reticente do réu em cumprir com a prestação a ele imposta pelo Poder Judiciário”.<sup>18</sup>

As *astreintes* são cominadas pelo juiz, *ex officio* ou a requerimento do interessado, a fim de constranger o executado à prática do ato ou à abstenção, podendo ser aplicadas na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução.

No novo Código de Processo Civil a multa cominatória

---

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo I*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p.390. O autor apóia-se em João Calvão da Silva, Cumprimento e sanção pecuniária compulsória, pp.393-396 e em Leonardo Greco, Instituições de processo civil, v.1, p.445.

<sup>18</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sanções Processuais e aplicação da Lei Processual no tempo, In YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 7: Direito Intertemporal*. Salvador – Juspodivim, 2016, p. 395.



encontra-se expressamente prevista nos artigos 536, parágrafo 1º, 537 e 538, parágrafo 3º, no que tange ao cumprimento de sentença<sup>19</sup> e nos artigos 806, parágrafo 1º, 813 e 814, relativamente à execução fundada em título extrajudicial<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Art.536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. (...)

Art.538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

<sup>20</sup> Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

O valor e a periodicidade da multa podem ser modificados pelo juízo, na hipótese de demonstração de insuficiência ou excesso, ou se houver cumprimento parcial da obrigação, ou, ainda, se apresentar justa causa para o descumprimento, conforme a previsão do artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Araken de Assis justifica o aludido dispositivo no curso da execução, em virtude de sua finalidade, que é a persuasão relativa ao cumprimento da obrigação. Pontifica o autor <sup>21</sup>:

Por um lado, o aumento da dose talvez induza o executado recalcitrante ao cumprimento; de outro, a redução do valor impagável, nas circunstâncias do caso concreto, por mais contraditório que pareça, também possibilita o cumprimento, antes evitado pelo temor de pagar multa enorme. Não impede a modificação do valor ou da periodicidade a existência de coisa julgada ou de preclusão da vias recursais quanto ao valor originário.

Explicita o autor que a menção à “multa vincenda” constante no final do parágrafo 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil produzirá efeitos *ex nunc*, o que significa que não modifica o valor acumulado. “Parece bem claro que a alusão à ‘multa vincenda’ respeita ao poder de ‘modificar o valor ou a periodicidade da multa’, e, não, à exclusão ulterior da multa, por força dos motivos legais”.<sup>22</sup>

Ao que tudo indica a nova redação do dispositivo legal ao mencionar “multa vincenda” se contrapõe ao entendimento do STJ exarado em recurso especial repetitivo<sup>23</sup>, no sentido de

---

<sup>21</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p.832.

<sup>22</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p.832.

<sup>23</sup> 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das *astreintes* aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz

que a qualquer tempo, mesmo em sede de execução, poderia haver redução da multa.

Para Paulo Henrique Lucon, a majoração das *astreintes* decorre necessariamente de um “comportamento de recalcitrância do devedor que dá origem a uma nova situação jurídica”, pois do contrário, “a multa representa a aplicação retroativa de uma sanção mais gravosa”.<sup>24</sup>

O parágrafo 2º do artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que “o valor da multa será devido ao exequente”.

Há uma grande divergência jurisprudencial<sup>25</sup> no que

---

coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou *ex officio* pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

<sup>24</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sanções Processuais e aplicação da Lei Processual, p.396.

<sup>25</sup> Posicionamento do STJ que tem como teto o valor da obrigação principal: “2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal”. (AgRg no AREsp 246.755/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013); “2. Como se vislumbra da fundamentação do julgado recorrido, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal”. (AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) .

Em sentido diverso: “(...)5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica que de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor” (STJ, Primeira Turma, REsp 770.753/RS, j. 27.02.2007, Rel. Ministro Luiz Fux); “4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de ‘*astreinte*’, a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução...” (REsp 940.309/MT, Rel.

tange à vinculação de valores entre a obrigação principal e a *astreinte*, em virtude de uma indevida comparação com o artigo 412 do atual Código Civil (equivalente ao artigo 920 do Código Civil de 1916): “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

O equívoco de interpretação decorre da redação prevista no artigo 1005 do Código de Processo Civil de 1939: “Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”.

De fato, artigo 1005 do Código de Processo Civil harmonizava-se com o artigo 920 do Código Civil de 1916. Logo, de acordo com o Código de Processo Civil de 1939, o valor das *astreintes* era obrigatoriamente limitado ao da obrigação principal.

Todavia, essa redação não se manteve no Código de Processo Civil de 1973, atualmente também revogado, no qual a matéria era tratada no parágrafo 4º do artigo 461: “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

O artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015 reproduziu esse teor, ao dispor que a multa deve ser “suficiente e compatível com a obrigação”.

Paulo Henrique Lucon observa que “como o legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu um teto para as *astreintes*, tem-se que, de início, ele deve ser fixado em um patamar elevado

---

Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/05/2010, DJe 25/05/2010); “1. A multa diária pelo descumprimento de decisão judicial é meio coercitivo, não guardando qualquer relação com a prestação perseguida na demanda, razão pela qual não se cogita em afronta ao art. 412 do Código Civil.” (AgRg no REsp 1237976/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

a fim de constranger o devedor ao máximo a cumprir a prestação”.<sup>26</sup> Aponta que o patrimônio do obrigado deve ser um dos critérios adotados para a fixação da multa.

No Projeto do Senado<sup>27</sup>, mais precisamente no artigo 503, parágrafo 5º, “o valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa”. Segundo o parágrafo 6º, “sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente”. Finalmente, de acordo com o parágrafo 7º, “o disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor”.

Não entendemos correto o raciocínio de que o valor excedente ao da obrigação deveria ser destinado ao Estado, porquanto este atua em prol do interessado, que é quem sofre os efeitos do retardamento da prestação jurisdicional. Demais disso, o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil prevê uma multa sancionatória, cujo destinatário é Estado, justamente em virtude do descumprimento de decisão judicial.

De qualquer forma, somos forçados a reconhecer que a redação do projeto espancaria a confusão existente em torno do instituto.

A vinculação da *astreinte* ao valor da obrigação principal encontra respaldo em legislação desde há muito revogada, ou seja, o Código de Processo Civil de 1939 e o Código Civil de 1916. Além disso, a previsão de cumulação da multa com a indenização resulta em conclusão obrigatória quanto à possibilidade majoração da multa em patamar superior ao valor da

---

<sup>26</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sanções Processuais e aplicação da Lei Processual, p.396.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT: 2010, p. 145.

obrigação de direito material, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A Terceira Turma do STJ, acertadamente, tem se posicionado no sentido de que não haverá redução das *astreintes* quando o descumprimento do executado for injustificado, pausando-se na análise da excessividade ou não no valor da multa diária aplicada e não no montante total obtido com a incidência da mesma durante longo lapso temporal.<sup>28</sup>

A Quarta Turma, por sua vez, em importante julgado estabeleceu alguns critérios para a fixação das *astreintes*, a dependerem do caso concreto: a) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; b) o tempo para o cumprimento (prazo razoável e periodicidade); c) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; e, d) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Cf. REsp 1.151.505/SP, AgRg no REsp 1.026.191/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; REsp 1.192.197/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. P/Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; REsp 681.294-PR, DJe 18/1/2009; REsp 1.135.824-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/9/2010; REsp 1.192.197-SC, Rel. Originário Min. Massami Uyeda, Rel. Para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012; REsp: 1135824 MG 2009/0132710-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi, j. 21/09/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 14/03/2011), entre outros.

<sup>29</sup> “2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou,

Quanto aos termos inicial e final da multa, Humberto Theodoro Júnior lembra que esta será devida “desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”, conforme previsão do artigo 537, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil. Assim, entende que considerando a orientação jurisprudencial do STJ, inclusive o teor da Súmula 410 do STJ<sup>30</sup>, será necessária a prévia intimação do devedor a realizar a prestação e, somente após o escoamento do prazo assinado para o respectivo cumprimento é que será devida a multa,” a qual incidirá progressivamente”.<sup>31</sup>

No entanto, o autor defende que a intimação do devedor não deve ser necessariamente pessoal, em virtude da redação do artigo 513, parágrafo 2º., I, do novo Código de Processo Civil, que estabelece a intimação “na pessoa do advogado”, ressalvadas as exceções previstas no incisos II e III do referido dispositivo<sup>32</sup>. Essas exceções tratam da intimação por carta com aviso de recebimento (quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos) e da intimação por meio eletrônico, respectivamente.

Ao abordar a execução da multa cominatória, Humberto

---

ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de *astreintes*, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalculância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

<sup>30</sup> Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume III. Editora Forense, 2016, p. 178-179.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 179.

Theodoro Júnior destaca que seu valor fica sujeito à atualização monetária, até para revelar ao devedor que lhe é mais vantajoso cumprir a obrigação principal do que pagar a multa. No entanto, o valor arbitrado não é acrescido de juros, consoante posicionamento do STJ<sup>33</sup>, “sob pena de dupla sanção pelo mesmo atraso no inadimplemento”.<sup>34</sup>

Por fim, permite-se a execução provisória da multa periódica, contudo, esta deverá ser depositada em juízo, com a possibilidade de levantamento desse valor somente após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 537, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015.

É um retrocesso o levantamento do valor após o trânsito em julgado, especialmente se considerarmos o crédito alimentar, que permite execução provisória imediata inclusive de decisão interlocutória.

#### 4 CRÉDITO ALIMENTAR: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Antes de adentrarmos propriamente na execução de alimentos, é necessário apresentar um panorama geral da discussão existente acerca da (im)possibilidade de imposição de *astreintes* em obrigações pecuniárias.

A jurisprudência sempre foi legalista quanto a essa possibilidade<sup>35</sup>, embora alguns doutrinadores já a admitissem, a

---

<sup>33</sup> Cf. REsp 1.327.199/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.04.2014: “aceitar a incidência dos juros moratórios sobre a multa seria admitir a existência de verdadeira ‘mora da mora’, o que configuraria evidente *bis in idem*”.

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 179.

<sup>35</sup> “2. No entanto, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina no STJ o entendimento de que “a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial.”(REsp 371.004/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254)



exemplo de Luiz Guilherme Marinoni<sup>36</sup>, Marcelo Lima Guerra<sup>37</sup> e José Roberto dos Santos Bedaque.<sup>38</sup>

Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro, ao comentar o avanço à época representado pela inclusão, pela Lei n. 11.232/05, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil revogado<sup>39</sup>, aduz que embora não seja recomendável a generalização dos poderes-deveres executórios coercitivos na atividade destinada à satisfação das obrigações de prestações pecuniárias, o juiz poderia dispor, em determinadas situações, do poder-dever coercitivo atípico, por meio de cláusulas gerais. Exemplifica com a hipótese do devedor, com evidentes sinais exteriores de riqueza, que não cumpre a obrigação e não dispõe de nenhum acervo em seu nome.<sup>40</sup>

Newton Coca Bastos Marzagão lembra que o ordenamento brasileiro acabou se distanciando das *astreintes* francesas, pois a jurisprudência francesa tem admitido a sua aplicação do instituto nas obrigações pecuniárias.<sup>41</sup>

Rolf Madaleno alerta para o grande drama que recai sobre o credor da pensão alimentícia, o que denomina de verdadeiro calvário<sup>42</sup>, pois o credor dos alimentos vivencia

---

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>37</sup> GUERRA, MARCELO LIMA. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.186.

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.539.

<sup>39</sup> Correspondente ao artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>40</sup> PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. *Poderes executórios do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção direito e processo/coordenador Cassio Scarpinella Bueno), p. 377.

<sup>41</sup> MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. *A multa (astreintes) na tutela específica*. Dissertação defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 154. O autor menciona o julgamento, em 29.05.1990, da apelação 87-40182, da *Cour de Cassation* e a lição de François Vinckel: “*l’astreinte peut également garantir l’exécution d’obligations monétaires*” (VINCKEL, François. *Droit de l’exécution forcée*. Paris: Gualino Éditeur, 2008, p. 282).

<sup>42</sup> A expressão *calvário dos alimentos* consta do artigo intitulado O calvário de alimentos. MADALENO, Rolf. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto

comumente a incerteza e insegurança do seu recebimento. Daí “a hercúlea tarefa do julgador e do legislador, para que os alimentos não resultem em uma obrigação ilusória e do constante risco de ficar a mercê do mau pagador”.<sup>43</sup>

Orlando Gomes, ao tratar da natureza jurídica da prestação de alimentos, alertava para a sua controvérsia e, embora adotasse a posição clássica, “que o classifica no campo do Direito Privado, defende-se a sua extrapatrimonialidade por ser uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo e, por isso mesmo, necessário e indisponível”.<sup>44</sup>

Antunes Varela, ao distinguir o direito de crédito das obrigações em geral dos direitos de família, assim se manifesta acerca dos deveres pessoais familiares<sup>45</sup>:

“(…) não são, como o dever de prestar, próprio das obrigações, prescritos no exclusivo interesse da outra parte; são verdadeiros deveres morais impostos também, se não principalmente, no interesse da própria pessoa vinculada e ainda no interesse superior da sociedade conjugal ou da comunidade familiar. Daí que aos direitos correspondentes (dos pais em relação aos filhos; do marido em relação à mulher; do tutor quanto ao incapaz) chamem alguns autores, com alguma propriedade, poderes-deveres ou poderes funcionais.”

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf trata-se de um “direito personalíssimo com feições de direito patrimonial, a fim de garantir a sobrevivência humana”.<sup>46</sup>

José Fernando Simão e Flávio Tartuce ressaltam que o pagamento de alimentos “visa à pacificação social, estando

---

Alegre: Síntese – IBDFAM, v. 1, p.32-3, abri.-maio-jun.1999.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1006.

<sup>44</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1ª. Edição, 1968, p. 332.

<sup>45</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*, volume I. Coimbra: Almedina, 10ª. Edição, 2000, p.198-199.

<sup>46</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.668.

amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional”.<sup>47</sup>

Na Argentina é possível verificar decisões judiciais permitindo a imposição de *astreintes* execução de alimentos, merecendo destaque uma sentença, com fundamento nos artigos 553 e 804 do Código Civil e Comercial Unificado da Nação<sup>48</sup>, bem

---

<sup>47</sup> SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 5, 8ª ed., São Paulo, GEN/Método, 2013, p. 418.

<sup>48</sup> Art. 553 do CCCN: “*El juez puede imponer al responsable del incumplimiento reiterado de la obligación alimentaria medidas razonables para asegurar la eficacia de la sentencia*”. Tradução livre: O juiz pode impor ao responsável pelo descumprimento reiterado da obrigação alimentar medidas razoáveis para assegurar a eficácia da sentença.

Art. 804 do CCCN: “*Los jueces pueden imponer en beneficio del titular del derecho, condenaciones conminatorias de carácter pecuniario a quienes no cumplen deberes jurídicos impuestos en una resolución judicial. (...)*”. Tradução livre: Os juízes podem impor em benefício do titular do direito, multas cominatórias pecuniárias, que deverão ser pagas por quem não cumpre deveres legais impostos em uma decisão judicial. “*Frente al incumplimiento del alimentante, la vía procesal de ejecución de la sentencia es la prevista por el art. 648, CPCC: intimación de pago, embargo y ejecución de los bienes.- El acreedor alimentario cuenta con todas las vías de ejecución que reconocen los sistemas procesales para lograr la satisfacción de su derecho.- La doctrina y la jurisprudencia han admitido otros medios procesales compulsivos para obligar al alimentante al cumplimiento de la prestación debida, como la imposición de astreintes o sanciones pecuniarias conminatorias, la interrupción del procedimiento iniciado por reducción de la cuota o cese de los alimentos o la suspensión del juicio de divorcio en trámite...Las astreintes se encuentran reguladas en el art. 804 del nuevo texto, otorgando la posibilidad a los jueces de imponer condenaciones conminatorias de carácter pecuniario a quienes no cumplen con deberes jurídicos impuestos en una resolución judicial, totalmente aplicable a los casos de incumplimiento del deber alimentario. (Conf., Rivera Julio C., Medina Graciela, Cód. Civ. y Comercial de la Nación Comentado, Ed. La Ley, Tomo II, 2015, p. 327).- Asimismo, la disposición contenida en el art. 553 del Código Civil y Comercial opera a la manera de cierre del plexo normativo orientado a la eficacia de la sentencia de alimentos. Se trata de una norma abierta que faculta al juez para disponer ‘medidas razonables’ para asegurar el cumplimiento de lo fijado en la sentencia. Esta disposición tiene su fuente en el derecho comparado, y también en las experiencias de las legislaciones provinciales, los aportes de la doctrina y alguna jurisprudencia que la despojó de las rígidas estructuras procesales y se animó a implementar estrategias más creativas.- Entre otros mecanismos, pueden señalarse las sanciones conminatorias.- (...). Así, estas condenas pecuniarias pueden aplicarse para forzar al deudor alimentario al cumplimiento oportuno.- En la especie, las innumerables intimaciones y medidas decretadas a los fines de lograr el cumplimiento oportuno por parte del deudor, han*

como um acórdão nesse sentido.<sup>49</sup>

É possível extrair do conteúdo da sentença que a doutrina e a jurisprudência têm admitido outros meios processuais para forçar o devedor a cumprir a prestação devida, com a imposição, pelos juízes, de multas pecuniárias, as *astreintes*, que são reguladas pelo artigo 804 do novo do Código Civil e Comercial Unificado da Nação, o que se aplica totalmente às execuções de alimentos.

A sentença ainda destaca que o artigo 553 do Código Civil e Comercial consubstancia-se em cláusula geral, que permite ao juiz adotar “medidas razoáveis” para garantir o cumprimento do pronunciamento judicial. O dispositivo tem como inspiração o direito comparado, as experiências de legislações provinciais, além de contribuições da doutrina e da jurisprudência, que adotaram soluções mais criativas, dentre elas, as multas cominatórias.

Afirma a sentença que inúmeras medidas adotadas para o cumprimento da obrigação não obtiveram sucesso,

---

*resultado infructuosas, persistiendo el alimentante en su conducta incumplidora, actitud ésta que surge tanto de las presentes como así también en los autos conexos sobre aumento de cuota alimentaria (expte. N° 53.591/2010).- En consecuencia, conforme lo prescripto por las normas citadas precedentemente, deberá el demandado cumplir con la cuota alimentaria y la suplementaria fijada en las actuaciones conexas (expte. N° 53.591/2010) del 1 al 10 de cada mes, disponiéndose para el supuesto de incumplimiento, la aplicación de una multa a favor de la actora, de pesos trescientos (\$300.-) por cada día de retardo en el cumplimiento de las obligaciones a su cargo”. (21415/2009, N., J. E. c/ B., S. F. s/EJECUCION DE ALIMENTOS, Buenos Aires, j. 11 de febrero de 2016, Maria Victoria Famá, Juez Subrogante).*

<sup>49</sup> “Por lo demás, la Sala no concuerda con el apelante en punto a la ausencia de fundamento legal para imponer multas con motivo de un incumplimiento em el pago de la cuota alimentaria. Así como la potestad de la jurisdicción hallaba sustentado en el art. 666 bis del Código Civil, vigente a la época de la providencia recurrida, al presente el Código Civil y Comercial de la Nación (aprobado por ley 26.9940 la establece, tanto em su art. 553 (como medida razonable para asegurar la eficacia de la sentencia) como em art. 804 (además de los intereses aludidos por el recurrente y que se hallan contemplados en el art. 552 del CCC) y el Código Procesal Civil y Comercial de la Nación em su art.37”. (Camara Civil, Sala G Expte. N° CIV 243339/2014-RITA, M.E. c/S. G.S.M.L.R, Buenos Aires, 24.08.2015 Relator Carlos Carranza Cesares).

permanecendo o devedor inadimplente, o que justifica a imposição de *astreintes* em favor do requerente, no montante de trezentos pesos para cada dia de atraso no cumprimento das obrigações.

O acórdão, por sua vez, negou provimento ao recurso e, pois, manteve o entendimento da sentença, ao discordar do argumento de ausência de fundamento legal.

Certo é que os julgadores e legisladores devem buscar o maior número possível de alternativas, além da prisão, para garantir a satisfação do crédito alimentar, dada a natureza da obrigação em questão.

Nesse sentido enfatiza Rolf Madaleno:

Outra medida de razoável eficácia quando se trata de devedor de alimentos solvente com aplicação na execução de alimentos, ou para as ações de redução da quota alimentar, quando o alimentante deixa de quitar integralmente os alimentos porque busca baixar judicialmente o valor mensal de sua obrigação, seja para fazer parecer que não mais dispõe dos mesmos recursos do passado, seja porque intenta atribuir efeito retroativo à sua demanda revisional de alimentos, as *astreintes*, ou a multa que pode ser diária, em quota única ou em qualquer unidade de tempo, é interessante meio compulsório para lograr o cumprimento da prestação alimentícia.<sup>50</sup>

Com muita propriedade o autor trata da função da multa e de sua eficácia para o recebimento da pensão alimentícia:

A multa tem uma função dissuasória e não punitiva e deve ser aplicada com suficiente ponderação, sem perder seu poder de coerção, razão pela qual seu valor não pode ser de todo insignificante, mas também não pode exceder a adequada razoabilidade e proporcionalidade, para não empobrecer o devedor, pois sua aplicação tem em mira a efetividade do comando judicial e nesse aspecto ela se revela como um importante instrumento processual. O preceito cominatório tenciona obter, coercitivamente, o cumprimento da pensão alimentícia. Basta atuar diretamente sobre a vontade da pessoa obrigada, estimulando a execução específica da sua obrigação, já que toda a condenação

---

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1013-1014.

só pode produzir efeitos se acatada pelo devedor.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias apregoa<sup>52</sup>:

Ainda que a previsão diga com as obrigações de fazer e não fazer, nem é preciso invocar os princípios constitucionais que dão prevalência ao direito à vida para justificar sua utilização no âmbito do direito alimentar. Principalmente quando se trata de devedor solvente que resiste, de forma injustificável, em proceder ao pagamento pontual dos alimentos. A periodicidade de sua incidência fica a cargo do juiz. Pode ser diária ou mensal, toda vez que ocorrer o inadimplemento.

Anote-se, contudo, que a jurisprudência sempre foi refratária à aplicação de *astreintes* em execução de alimentos, acompanhando o entendimento das execuções pecuniárias comuns.<sup>53</sup> A ementa decorre de agravo de instrumento provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado contra a decisão interlocutória que, atendeu cota do Ministério Público para determinar a citação do executado para que, em dez dias, satisfaça a obrigação ou, seguro o juízo, apresente embargos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser entregue, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

O acórdão se refere aos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil de 1973, que atualmente correspondem aos artigos 528, 911 e 912 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, o raciocínio exarado no julgado continua atual, “principalmente em razão da natureza especial da prestação de alimentos”.

Todavia, sob a vigência do Código de Processo Civil de

---

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1014-1015.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013, p. 249.

<sup>53</sup> “Na execução de alimentos, ainda que prestados em espécie, não é aplicável a regra do art.621 do CPC, destinada à disciplinar a execução para entrega de coisa certa, permitindo a cominação de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, a verba alimentícia não pode ser processada por outra forma se não aquela prevista nos arts. 732 e 733 do Estatuto de Ritos, principalmente em razão da natureza especial da prestação de alimentos” (AgIn 342.308-4/5-00 – Segredo de Justiça – 4ª. Câm. – j.09.09.2004 – rel.Des. Carlos Stroppa – RT 835/205)

1973, não existia um dispositivo equivalente ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a toda evidência, o novo Código de Processo Civil traz a proposta de conciliação da execução especial de alimentos com as medidas previstas no aludido dispositivo, ressaltando-se que a nós interessa especificamente a *astreinte*.

Benedito Cerezzo Pereira Filho menciona a possibilidade de imposição de *astreintes* na tutela executiva por quantia certa, sob a justificativa de que a efetividade está relacionada à satisfação da parte credora e, pois, o cumprimento das decisões judiciais é ônus do juiz<sup>54</sup>. Invoca o artigo 8º do novo Código de Processo Civil para respaldar o seu pensamento: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O fato é que a multa cominatória não está prevista expressamente no novo Código de Processo Civil nos dispositivos que cuidam de cumprimento de sentença/decisão interlocutória, sob pena de prisão (artigo 528), nem tampouco naquele que disciplina o cumprimento de sentença, sob pena de penhora (artigo 528, § 8º e 530) e nem no cumprimento de sentença, sob pena de penhora em geral (artigo 523). O mesmo se verifica no que à execução de alimentos, fundada em título extrajudicial, sob pena de prisão (art. 911) ou à execução de alimentos, sob pena de penhora (art. 913).

Logo, a defesa da nossa tese requer uma interpretação sistemática, principalmente à luz do artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que será adiante objeto de tratamento em apartado.

O artigo 528 do novo Código de Processo Civil

---

<sup>54</sup> PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A Evolução da Tutela Executiva da Obrigação de Pagar Quantia Certa: do Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015, p.407-408.

determina que o devedor de prestação alimentícia constante de decisão judicial definitiva ou provisória seja intimado para cumpri-la em três dias, ou provar já tê-lo feito, ou, ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Humberto Theodor Júnior suscita a distinção dessa intimação em relação aos cumprimentos em geral das execuções por quantia certa:

A intimação do devedor de alimentos terá de ser feita pessoalmente e não através de advogado. A exigência dessa cautela prende-se, não só às eventuais justificativas de impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal.<sup>55</sup>

Fernanda Tartuce e Luiz Dellore discutem o procedimento da execução de alimentos quando o débito abrange tanto prestações antigas quanto novas e expõem que a doutrina e a jurisprudência dominantes, ao interpretarem o Código revogado, adotavam o entendimento de que eram necessárias duas medidas separadas, sendo uma para a execução das três últimas prestações e das vincendas sob pena de prisão; e, a outra pela expropriação. Contudo, afirmam que o novo Código admite um único procedimento, porquanto o exequente sempre será intimado pessoalmente para em três dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. É o que se extrai do artigo 528, *caput*.<sup>56</sup>

Segundo o artigo 528 do Código de Processo Civil<sup>57</sup> o

---

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume III. Editora Forense, 2016, p.131.

<sup>56</sup> TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Execução de Alimentos: do CPC/73 ao Novo CPC. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015, p. 484.

<sup>57</sup> Art. 528: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove



cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, será realizado mediante requerimento do exequente, cabendo ao juiz mandar intimar o executado pessoalmente, para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a sua impossibilidade. Caso o executado não prove o pagamento ou não apresente justificativa plausível, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. Nessa hipótese, além do protesto, o juiz decretará a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses, ressaltando-se que o débito que autoriza a prisão é o que compreende até as 3 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

De outra parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença ou da decisão interlocutória, pelo procedimento expropriatório, que diz respeito à intimação para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento.<sup>58</sup>

Conforme o disposto no artigo 911 do Código de Processo Civil, na execução fundada em título executivo

---

que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.517.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

<sup>58</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, aplicando-se no que couber, os parágrafos 2º a 7º do artigo 528, inclusive no tocante à prisão.<sup>59</sup>

Por outro lado, de acordo com o artigo 913 está previsto o procedimento da expropriação para a execução de títulos extrajudiciais, que prevê a citação para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora.<sup>60</sup>

## 5 O NOVEL ARTIGO 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA INCIDÊNCIA EM ALIMENTOS

A justificativa para a investigação da matéria consiste na previsão do artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram que o pagamento da quantia pode ser obtido mediante as técnicas executivas de expropriação (penhora, avaliação e pagamento do credor, mas também pelas “medidas de indução ou sub-rogação abertas, a partir da norma contida no art.139, IV, do CPC”. Destacam que em execução de alimentos, “as técnicas executivas são também abertas, porém sem

---

<sup>59</sup> Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528

<sup>60</sup>Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

dúvida mais incisivas, como o desconto em folha, o desconto de rendas periódicas e até mesmo prisão. Logo, o meio de execução mais adequado dependerá das particularidades do caso concreto.<sup>61</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres de Mello, ao comentarem a extensão das medidas de apoio às ações envolvendo prestação pecuniária, concluem: “parece que o legislador de 2015 quis dar mais poderes ao juiz neste particular, e não sabia como. Caberá à doutrina e à jurisprudência desenhar esses limites, à luz da Constituição Federal”.<sup>62</sup>

Compartilhamos da mesma posição dos autores no sentido de que o artigo 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil exige uma interpretação cuidadosa, vez que a larga utilização do seu conteúdo, pode vir a significar, “completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória”.<sup>63</sup>

É imprescindível um cotejo do procedimento do recebimento do crédito alimentar previsto nos dispositivos legais acima mencionados com o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM aprovou o Enunciado n. 48 a respeito do tema:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito

---

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 777-779.

<sup>62</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 814.

<sup>63</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 264.

do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Realmente o Poder Judiciário tem suscitado polêmicas acirradas após algumas decisões permitindo a apreensão de carteira de habilitação e de passaporte, dentre outras.

Ricardo Alexandre da Silva defende a conjugação dos artigos 513 e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de concluir que também nas tutelas de prestações pecuniárias sejam empregadas técnicas indutivas para efetivar a prestação jurisdicional.<sup>64</sup>

O autor aborda a ineficácia da execução por sub-rogação e assevera que o credor não precisa se submeter inicialmente a ele<sup>65</sup>:

As medidas para a efetivação das decisões – sejam sentenças, sejam decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito – poderão ser tomadas pelo juiz no momento em que decide. Verificando a possibilidade de emprego de mecanismos de indução ou de outros meios executivos, o juiz poderá empregá-los quando proferir a sentença. Quer prolate sentença condenatória atrelada à execução forçada, quer prolate provimentos mandamentais ou executivos, o juiz deverá justificar pormenorizadamente sua opção, à luz dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da maior efetividade para o credor”.

Antecipa-se e rebate o autor o argumento de que a multa cominatória seria um meio inidôneo, quando mesmo diante de sua aplicação, a obrigação não fosse cumprida, pois resultaria em execução forçada<sup>66</sup>:

Ocorre que a multa – e estamos a considerá-la como apenas uma das técnicas que o juiz pode aplicar para a efetivação da sentença que reconhece a existência de obrigação – tem um

---

<sup>64</sup>SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos Meios Executivos na Efetivação das Decisões que Reconheçam o Dever de Pagar Quantia no Novo CPC. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015, p.444.

<sup>65</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos Meios Executivos na Efetivação das Decisões que Reconheçam o Dever de Pagar Quantia no Novo CPC, p.445.

<sup>66</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos Meios Executivos na Efetivação das Decisões que Reconheçam o Dever de Pagar Quantia no Novo CPC, p.446.

caráter dissuasório do cumprimento. Dito de outro modo, sua aplicação tem como objetivo estimular o devedor a cumprir, tal como ocorre nas outras modalidades de obrigação. Pode-se afirmar que ela é aplicada para não incidir. O argumento de que ela pode ser insuficiente para levar ao adimplemento se aplica também às outras modalidades de obrigação, sem que no campo destas tenha sido arguida igual objeção.

Após a inserção do artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, não mais se justifica o raciocínio de que a exigência de crédito de prestação pecuniária tem o seu procedimento próprio, o qual não prevê o cabimento medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, como o faz expressamente no que tange às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa.

O grande desafio é de fato conciliar artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, constante da parte geral do novo Código de Processo Civil, com a execução de alimentos, considerada uma execução especial e que se efetiva mediante dispositivos específicos.

Nesse propósito, sugerimos que na hipótese de cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, com fundamento no artigo 528, *caput*, do Código de Processo Civil, o executado seja intimado, pessoalmente, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento, demonstrar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, com a imposição de multa cominatória, se for o caso, que passaria a incidir após o decurso do prazo.

De outra parte, não vemos óbice que haja a imposição da multa cominatória quando o cumprimento da sentença ou da decisão interlocutória se faça através do parágrafo 8º, do artigo 528 que, por sua vez, remete para o artigo 523, o qual prevê a intimação do executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, após o decurso do prazo, deve incidir a multa, se for o caso. E nem se diga que, nessa hipótese, já há a incidência da multa de 10%, prevista no parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pois se está diante de multas de naturezas

distintas, conforme demonstrado anteriormente.

Quando se tratar de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil, o executado será citado para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, demonstrar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, com a imposição de multa cominatória, se for o caso, que passaria a incidir após o decurso do prazo.

Por fim, na hipótese de execução de título extrajudicial manejada de acordo com artigo 913 do Código de Processo Civil, o executado será citado para em 3 (três) dias efetuar o pagamento, com a imposição de multa cominatória, se for o caso, que passaria a incidir após o decurso do prazo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil encontra-se na parte geral do Código de Processo Civil e traduz um poder geral de efetivação das medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, o que, por si só, seria suficiente para respaldar o seu cabimento. De qualquer forma, no dispositivo em comento há uma enfática referência às obrigações pecuniárias, o que demonstra o claro intuito de contraposição ao rigorismo do entendimento jurisprudencial até então existente.

A propósito, não há fundamento hábil para se desconsiderar o referido dispositivo legal justamente nas execuções de alimentos, que têm medidas muito mais gravosas e não apenas de índole patrimonial, como é o caso da prisão.

Ressalte-se, contudo, que afastar o rigorismo da lei não significa impor um sistema ditatorial do Poder Judiciário em detrimento daquele estabelecido pelo legislador.

Em consequência, após a investigação do novel artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, externamos a nossa posição sobre a possibilidade da incidência da multa cominatória

na execução de alimentos, a fim de compelir o devedor ao cumprimento das ordens judiciais, mediante a ameaça ao seu patrimônio, em situações pontuais, naqueles casos em que o devedor tem patrimônio e, sobretudo, quando se constate, pela Teoria da Aparência, sinais exteriores de riqueza, que não condizem com a condição oficialmente apresentada no processo.



## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*, volume I. Coimbra: Almedina, 10<sup>a</sup>. Edição, 2000.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo I*. Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.
- BALLARIN, Silvana Raquel. *La Eficacia de la sentencia en el sistema de comunicación entre padres e hijos*. La Plata: Libreria Editora Platense, 2013.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONATO, Giovanni. As reformas da execução no processo civil italiano. In: ZUFELATO, Camilo...(et. al.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador – Juspodivm, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2<sup>a</sup>. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

- DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A tutela específica no novo CPC. In GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). *Código de Processo de Processo Civil: novas reflexões e perspectivas – atualizado com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1ª. Edição, 1968.
- GUERRA, MARCELO LIMA. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sanções Processuais e aplicação da Lei Processual no tempo. In YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 7: Direito Intertemporal*. Salvador – Juspodivm, 2016.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- \_\_\_\_\_. O calvário de alimentos. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese – IBDFAM, v. 1, p.32-3, abri.-maio-jun.1999.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT: 2010.
- \_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil, Vol. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



- MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. *A multa (astreintes) na tutela específica*. Dissertação defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.
- OLIVEIRA, Evandro Carlos de. *Multa no Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção direito e processo/coordenador Cassio Scarpinella Bueno)
- OLIVEIRA, Moacyr de. Multa. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977-. v. 53, p. 410-415.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A Evolução da Tutela Executiva da Obrigação de Pagar Quantia Certa: do Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015.
- PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce. *Poderes executórios do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção direito e processo/coordenador Cassio Scarpinella Bueno)
- SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos Meios Executivos na Efetivação das Decisões que Reconheçam o Dever de Pagar Quantia no Novo CPC. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015.
- SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 5, 8ª ed., São Paulo, GEN/Método, 2013.
- TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Execução de Alimentos: do CPC/73 ao Novo CPC. In DIDIER Jr., Fredie, *Novo CPC doutrina selecionada, Vol. 5: Execução*. Salvador – Juspodivm, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume III. Editora Forense, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Limitação ao Valor das Astreintes (O Direito Material contra-ataca). *In Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, vol. 72, março, 2009.